



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.158 - SC
(2011/0052488-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO VINCULAÇÃO DOS JULGADOS DESTA CORTE. DECADÊNCIA. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI N. 8.213/1991, ALTERADO PELO ART. 2º, DA LEI N. 9.528/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Esta Corte não está adstrita a julgamentos do Supremo Tribunal Federal, ainda que submetidos ao regime de repercussão geral.
2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 9.528/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.
3. Descabida, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a sustentar édito integrativo, mas mera irresignação da parte autora com a sucumbência, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.158 - SC
(2011/0052488-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DE SOUZA GUIMARÃES em face do acórdão, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO APRECIADO SOB O RITO DO ART. 543-C. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

2. É inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, pois a competência desta Corte restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

4. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 1º/12/2009, resta configurada a decadência.

5. Agravo regimental desprovido. (e-STJ Fl. 272/279)

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de contradição, diante de julgamentos anteriores do Supremo Tribunal Federal, que aponta, e do reconhecimento, naquela Corte, de Repercussão Geral no RE 626.489/SE, quanto ao tema dos autos, isto é, da aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 (e-STJ Fl. 274/279).

Alega, ainda, que entender cabível a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalta, ainda, a necessidade da apreciação da matéria para fins de prequestionamento.

É o relatório, decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.158 - SC
(2011/0052488-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

A pretensão não merece amparo.

Primeiramente, porque esta Corte não está adstrita a julgamentos do Supremo Tribunal Federal, ainda que submetidos ao regime de repercussão geral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DESTE STJ.

[...]

2. Afasta-se a necessidade de sobrestamento do feito em razão deste Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 543-B, não estar vinculado aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO AG 1425871/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJ DE 29/06/2012, destaque meu);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. QUANTIA RECEBIDA, DE BOA-FÉ, PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO QUE NÃO OBRIGA O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE TRATA DE QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA NO RECURSO SELECIONADO PELO SUPREMO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Não há como acolher o pedido de suspensão do julgamento do presente processo, seja porque o reconhecimento da repercussão geral de determinada questão pelo Supremo Tribunal Federal não obriga o sobrestamento dos recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, seja porque o tema cuja relevância foi reconhecida nos autos do RE nº 594.296/MG não guarda identidade com a matéria debatida neste recurso ordinário.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NO RMS 26751/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ DE 18/02/2013, destaque meu).

Ainda, porque é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual há possibilidade de aplicação do prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 9.528/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, consoante expressam os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO.
DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.
APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91,
COM A REDAÇÃO DADA PELA MP
1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA.
POSSIBILIDADE. TERMO A QUO.
PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.
AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO
DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE
E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO
REGIMENTAL DA CFOAB**

[...]

**MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART.
543-C DO CPC**

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

**SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO
DA CORTE ESPECIAL**

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei

9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1309529/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJ DE 04/06/2013, destaque meu);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Conforme afirmado na decisão ora agravada, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

[...]

3. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

4. Na espécie em análise, a ação postulando a revisão da renda mensal inicial, foi proposta pelo autor em 28 de abril de 2009. No cotejo das datas da aposentadoria e do ajuizamento da causa, verifica-se a decadência do direito de revisão do benefício, porquanto, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência supracitada, a ação judicial deveria ter sido proposta até 28/6/2007.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NOS EDCL NO AGRG NO RESP 1230897/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ DE 22/08/2013, destaque meu).

Por fim, porque é descabida, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação a dispositivos constitucionais é indevida inovação em sede de agravo regimental. Ademais, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais na via recursal escolhida, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO ARESP 127399/MG, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJ DE 23/04/2013, destaque meu).

Isto posto, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas mera irresignação da parte autora com a sucumbência, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0052488-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.158 / SC

Números Origem: 00139496120094047200 139496120094047200 200972000139498

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.